

a quantia de 100.845\$13 a que respeita o reforço de verba constantes do artigo 1.º do presente decreto com força de lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:488

Tendo a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, Rua dos Douradores, 150, 1.ª, pedido a concessão de utilidade pública de uma linha de abastecimento de energia eléctrica, a 6:000 volts, com a extensão de 20 quilómetros nos concelhos de Tôrres Novas e Alcanena;

Realizado o inquérito público nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas sobre os resultados do referido inquérito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que seja outorgada à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, na Rua dos Douradores, 150, 1.ª, a concessão por utilidade pública de uma linha de abastecimento de energia eléctrica, a 6:000 volts, com a extensão de 20 quilómetros, nos concelhos de Tôrres Novas e Alcanena, ficando a concessionária obrigada a todas as condições estabelecidas no caderno de encargos aprovado por decreto de 9 de Abril de 1931 e publicado no *Diário do Governo* n.º 105, 2.ª série, de 7 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:489

Tendo de ser satisfeita à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, em virtude de sentença do Tribunal Arbitral de 5 de Julho de 1932, a quantia de 1:703.165\$76, para pagamento de *deficits* de exploração, e não havendo no orçamento em vigor verba inscrita para esse fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado» e no artigo 157.º «Encargos administrativos»,

onde constituirá a alínea b), é inscrita a quantia de 1:703.165\$76, sob a rubrica «Para pagamento à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, em virtude de sentença do Tribunal Arbitral de 5 de Julho de 1932, de *deficits* de exploração», passando a actual dotação a constituir a alínea a).

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças também em vigor para o actual ano económico é eliminada igual quantia na dotação do n.º 6.º «Para encargos de empréstimo a realizar com destino a aquisição de navios de guerra e a construção de portos» do artigo 6.º «Encargos dos seguintes empréstimos», capítulo 1.º «Encargos da dívida pública».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Saúde

Decreto-lei n.º 22:490

Os servidores do Estado nas colónias quando, antes de serem funcionários de nomeação, tenham servido em comissão nos quadros ou serviços coloniais e nêles venham depois a ingressar definitivamente não contam para efeitos de antiguidade no seu quadro o tempo daquela comissão, embora esta tenha sido exercida na colónia em que são funcionários.

Esse tempo somente lhes é contado para efeitos de aposentação ou de licenças, visto a situação de comissão não se encontrar abrangida pelo artigo 116.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Porém aqueles que forem já funcionários do Estado à data de iniciarem a comissão não perdem no seu quadro para efeito de antiguidade o tempo que ela demorou, embora tenha sido exercida em colónia diferente.

Portanto, para estes justo é que, nomeados algum dia definitivamente, por qualquer circunstância, funcionários da colónia onde tenham prestado serviço em comissão, se lhes conte o tempo desta para efeito de antiguidade no quadro da colónia. A justiça desta solução avulta pelo facto de muitas vezes a comissão ter sido desempenhada por imposição de serviço e com risco de saúde ou vida.

É o caso do pessoal dos quadros de saúde quando deslocado temporariamente de uma para outra colónia por motivo de epidemias, necessidade eventual de pessoal especializado ou por qualquer outra conveniência de serviço, nos termos do artigo 131.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Sendo conveniente definir a antiguidade dos funcionários de saúde dentro de cada quadro e colónia, respeitante ao tempo de serviço prestado nas condições acima expostas, qualquer que seja o motivo que o tenha justificado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O tempo de serviço prestado em comissão nos quadros de saúde das colónias é contado aos servi-

dores do Estado para efeito de antiguidade nos mesmos quadros desde que satisfaçam às duas seguintes condições:

a) Que o funcionário tenha ingressado definitivamente no quadro de saúde da colónia por transferência do quadro de outra colónia;

b) Que todo o tempo de serviço em comissão e depois da nomeação para o referido quadro tenha sido prestado continuamente e numa só colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:491

Tendo em atenção a necessidade de sujeitar ao estudo de uma só entidade todos os elementos que se refiram ao porto do Lobito, na colónia de Angola, de modo a uniformizar a acção dos diversos factores que podem actuar na sua vida e desenvolvimento, adoptando e seguindo a política económica mais conveniente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias, para funcionar junto da Direcção Geral das Colónias do Ocidente, a comissão de defesa do porto do Lobito, com os objectivos seguintes:

1.º Reunir e examinar os elementos que respeitem ao desenvolvimento do porto do Lobito, conhecendo de todos os factos e circunstâncias relativas à política aduaneira e dos transportes que nêle possam influir;

2.º Propor ao Ministro das Colónias tudo quanto interesse à mais perfeita coordenação do tráfego marítimo, nacional e estrangeiro, através do aludido porto, bem como ao tráfego de passageiros, tendo em conta os interesses do porto de Benguela;

3.º Fazer a revisão das taxas e impostos do porto e dos cais e do uso da respectiva utensilagem, tendo em vista o aperfeiçoamento dos serviços;

4.º Sugerir quaisquer outras providências que obedecam aos mencionados intuitos.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior será composta por um vogal do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas das colónias, que servirá de presidente, um delegado da Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela e outro da Direcção da Marinha Mercante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oli-*

veira — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o n.º 11.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, seja interpretado no sentido de que os sargentos podem concorrer a todos os lugares desde que possuam as habilitações e reúnam todas as condições exigidas pelo regulamento respectivo, sendo preferidos a todos os concorrentes em igualdade de condições nos termos do referido n.º 11.º

O regulamento especial de que trata o mesmo número é o que estiver ou for posto em execução para o provimento de cargos públicos em cada colónia.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:492

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a trazer à metrópole, nos meses de Maio e Junho de 1933, uma companhia indígena de infantaria em representação das forças militares coloniais.

Art. 2.º A referida companhia indígena será constituída por um capitão, três oficiais subalternos, seis sargentos e cem praças indígenas, além de uma banda de música, cujo regente, só para os efeitos deste decreto, é equiparado a segundo sargento.

Art. 3.º A nomeação dos oficiais que fazem parte do destacamento será feita por simples despacho do Ministro das Colónias.

Art. 4.º Será dado alojamento no quartel do Depósito Militar Colonial às praças do destacamento.

Art. 5.º Aos oficiais e praças indicados no artigo 2.º serão pagos, durante a diligência, os seguinte vencimentos:

1.º Aos oficiais e sargentos, nas viagens de vinda e regresso os mesmos vencimentos que normalmente são pagos em tal situação, e durante a sua permanência no continente vencimentos iguais aos fixados para as tropas da guarnição de Lisboa, além da respectiva ajuda de custo de residência eventual, nos termos da legislação vigente;

2.º As praças indígenas, desde a data do embarque até o seu desembarque, no regresso, o pré em dôbro, e, além deste, durante a sua permanência na metrópole, o subsídio de alimentação estabelecido para as praças do exército metropolitano.

Art. 6.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, no capítulo 5.º «Direcção Geral Militar», classe de «Diversos encargos», a verba de 240.000\$, a descrever em artigo adicional, 83.º-A, sob a rubrica de «Despesa eventual com o destacamento de tropas que vem à metrópole representar as forças militares coloniais».